TENDO determinado por Decreto de vinte e nove de Dezembro de mil oitocentos e hum, que ſe puzeſſe em exacta, e rigoroſa obſervancia o Alvará de vinte e quatro de Dezembro de mil ſetecentos ſeſſenta e oito, que mandou erigir huma Regia Officina Typografica; e Havendo creado para eſſe fim huma Junta Adminiſtrativa, Economica, e Litteraria, Fui igualmente Servido por outro Decreto da meſma data de reunir á dita Impreſsão Regia a Real Fabrica das Cartas, como dous Ramos da Minha Real Fazenda. E porque ſe tem feito notoria a melhoria deſtes dous Eſtabelecimentos, fabricando-ſe boas Cartas, abrindo-ſe exactos ponções, e juſtificando-ſe as matrizes de bons Caracteres, o que de preterito ſe não praticava, devendo-ſe eſperar a ultima perfeição aſſim do tempo, como da experiencia, e das diſcretas medidas da Junta, a que o encarreguei: Deſejando dar a todos favor, e em conſideração do Inſigne Profeſſor Bartholozzi, que com o ſeu muito aproveitado diſcipulo Gregorio Franciſco de Queirós ſe achão empregados no Meu Real Serviço para o fim de ſe abrirem Eſtampas tão recommendadas no Paragrafo onze do Alvará da Inſtituição, perpetuando-ſe huma Eſcola bri-

lhan-

lhante, e luminoſa, que orne as boas Edições, e moſtre em viva repreſentação as muitas, e glorioſas acções, que obrárão os Portuguezes; e para dar juntamente hum teſtemunho manifeſto da Minha Real Benevolencia, e de que Me são agradaveis todas as Applicações Litterarias, que podem concorrer para que ſe publiquem com dignidade os bons Eſcritos Nacionaes: Sou Servido Conceder a todas as Peſſoas, que effectivamente ſe empregarem na Impreſsão Regia, e forem a ella adjuntas, os Privilegios, Faculdades, e Iſenções, que pelos Alvarás de trinta e hum de Julho de mil ſetecentos ſeſſenta e nove, e de ſeis de Agoſto de mil ſetecentos e ſetenta forão concedidos a favor dos empregados na Real Fabrica das Cartas de Jogar, e recontados nas Condições, e Paragrafos, a que os ditos Alvarás ſe referem, e com a ſua devida, e congruente applicação, para o que baixaráõ com eſte. Nomeio para Conſervador e Juiz Privativo Civel, e Crime de huns e outros Privilegiados, aſſim da Impreſsão Regia, como da Real Fabrica das Cartas, ao Deſembargador Domingos Monteiro de Albuquerque e Amaral, o qual ſerá tambem Juiz Executor de todas as dividas, e direitos das meſmas, exercitando as duas Juriſdicções privativa, excluſiva, e improrogavelmente, avocando quaeſquer Autos, ou Proceſſos dos Juizos, em que ſe acharem, debaixo das penas contra os que não cumprirem, declaradas nas meſmas Condições, e Paragrafos; e eſta Conſervatoria ficando ſeparada da da Real Junta do Commercio, ſe entenderá ſempre annexa ao Lugar de Director Geral da dita Impreſsão Regia, quando eſte tiver a circumſtancia de ſer Peſſoa habilitada para ſemelhante Emprego na carreira da Magiſtratura, vencendo de Ordenado annual o meſmo que vence o dito Conſervador da Real Junta do Commercio. Mando, que ſirva de Fiſcal na Executoria o Contador Joaquim Joſé Eſcopezy, para requerer tudo o que convier a bem da Real Fazenda; e Nomeio para Eſcrivão em ambas

as

as Repartições, e Juizos a Joſé Ignacio de Frias. Da Conſervatoria ſe deverá aggravar, e appellar para a Caſa da Supplicação, e da Executoria para o Conſelho da Minha Real Fazenda, viſto ſe acharem os preditos dous Ramos da meſma na immediata dependencia do Meu Real Erario, e nos expreſſos termos da Lei de vinte e dous de Dezembro de mil ſetecentos ſeſſenta e hum, Titulo primeiro, Paragrafo primeiro, e Titulo terceiro, Paragrafo primeiro; e do noviſſimo Alvará de vinte de Maio do preſente anno; exercitando o meſmo Conſervador, e Executor as duas Juriſdicções na fórma das mencionadas Condições, e Paragrafos, ſem embargo de quaeſquer Leis, ou Privilegios em contrario, porque tudo Hey por derogado. Aſſim o Tenho ordenado ao Preſidente do Meu Real Erario, Inſpector Geral da Impreſsão Regia, para o fazer executar. A Meza do Deſembargo do Paço fique neſta intelligencia, para o cumprir na parte que poſſa tocar-lhe. Palacio de Quéluz em vinte e quatro de Dezembro de mil oitocentos e dous.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Regiſtado a folhas 115. Livro 2.

ALVARÁ.

EU ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que havendo viſto, e conſiderado a Repreſentação atrás eſcrita do Director Geral, e Deputados da Impreſsão Regia, e as Condições, com que os meſmos, na conformidade do Meu Real Decreto do primeiro do corrente, fizerão, ordenárão, e ajuſtárão com Lourenço Soleſio, Fabricante de Cartas de Jogar, e Papelões, o Contrato, com que devia entrar no Meu Real Serviço, e eſtabelecer as Fabricas das referidas duas Manufacturas: Hey por bem, e me praz de approvar a dita Repreſentação, e de confirmar o referido Contrato conteúdo nas doze Condições; que tudo baixa aſſinado pelo Conde de Oeyras, Meu Miniſtro, e Secretario de Eſtado dos Negocios do Reino, as quaes por eſte Meu Alvará approvo, e confirmo, e quero ſe cumprão, e guardem, como nellas ſe contém, não obſtante quaeſquer Leis, Regimentos, Ordenações, ou Provisões em contrario, que para eſte effeito ſómente Hey por bem derogar, ficando aliás ſempre em ſeu vigor.

Pelo que: Mando á Meza do Deſembargo do Paço; Regedor da Caſa da Supplicação; Conſelhos de Minha Real Fazenda, e Ultramar; Meza da Conſciencia, e Ordens; Governador da Relação, e Caſa do Porto; Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios; Director Geral, e Deputados da Conferencia da Impreſsão Regia; Vice-Rei, e Capitão General de Mar, e Terra do Eſtado do Brazil; e mais Governadores, e Capitães Generaes; e a todos os Deſembargadores, Juizes, e Juſtiças dos Meus Reinos, e Dominios,

que aſſim o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar com a mais inviolavel obſervancia. E Hey por bem, que eſte Alvará vaſſa como Carta paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella não paſſe, e o ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, ſem embargo da Ordenação em contrario. Dado em o Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda aos trinta e hum de Julho de mil ſetecentos ſeſſenta e nove.

REY.

Conde de Oeyras.

ALvará, por que Voſſa Mageſtade Ha por bem approvar a Repreſentação do Director Geral, e Deputados da Conferencia da Impreſsão Regia, e as Condições, com que pertende eſtabelecer as Fabricas de Cartas de Jogar, e Papelões Lourenço Soleſio; tudo na fórma acima declarada.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Joaquim Joſé Borralho o fez.

Regiſtado neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino no Livro da Impreſsão Regia a fol. 11. verſ. Noſſa Senhora da Ajuda a dezeſeis de Setembro de mil ſetecentos ſeſſenta e nove.

Joaquim Joſé Borralho.

CONDIÇÕES.

SETIMA.

QUE logo que principiar eſta Adminiſtração (que ſerá em o primeiro de Janeiro do anno de mil ſetecentos e ſetenta), nenhuma peſſoa poderá jogar, nem ter em ſua caſa, nem fóra della, Cartas algumas de Jogar, que não forem feitas, e vendidas por ordem da dita Direcção; e quem as fizer, ou trouxer de fóra, vender, ou comprar, ou der ajuda, e favor para ſe fazerem, ou jogarem com ellas, ou venderem as que forem corridas por pouco, ou por muito dinheiro, incorreráõ na pena de cem mil réis, applicados duas partes a favor da dita Direcção, e a terceira ao denunciante: e além da dita condemnação, ſendo peões, incorreráõ mais em pena de quatro annos para Angola; e ſendo ás taes peſſoas de outra qualidade, incorreráõ em pena de tres annos de degredo ſincoenta leguas fóra da Corte. As ditas penas ſe aggravaráõ nas reincidencias, ſendo Juiz o Conſervador Geral da Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios, com appellação, e aggravo na fórma coſtumada, o qual ſerá obrigado a ter devaſſa aberta deſte deſcaminho, e tomar todas as denunciações, que ſe lhe appreſentarem.

OITAVA.

Que neſta Cidade, e mais partes do Reino ſe venderáõ os baralhos das Cartas a cem réis cada hum; nas Ilhas pelo meſmo preço; e no Brazil, e mais Dominios do Ultramar a cento e cincoenta réis, para o que poderá a dita Adminiſtração mandar as que bem lhe parecer, ſem pagarem direitos de ſahida.

NO-

NONA.

Que a meſma Direcção poderá mandar dar todos os varejos, buſcas, e fazer todas as diligencias, que bem lhe parecer, aſſim nos navios, e barcos, como nas quintas, e mais lugares, onde houver informação de que ſe joga com Cartas falſas, ou as vendem ſem licença da ſobredita Direcção; para o que todas as Juſtiças, a que requererem, lhe darão toda a ajuda, e favor neceſſarios a bem dos ditos varejos, e buſcas; e que aquellas, que aſſim o não fizerem, ou encontrarem as ditas diligencias, ficarão por iſſo reſponſaveis, e mandará Voſſa Mageſtade proceder contra ellas com as penas que for ſervido.

DECIMA.

Que nenhum Eſtanqueiro poderá comprar Cartas a outras peſſoas; e os que o contrario fizerem, incorrerão nas penas declaradas no Capitulo ſetimo. Poderão porém os ditos Eſtanqueiros vender cada baralho das ditas Cartas com as juſtas maiorias, que em competente premio lhes arbitrar a Junta da Real Impreſsão.

UNDECIMA.

Que aos Procuradores, Adminiſtradores, Eſtanqueiros, e mais peſſoas encarregadas pela ſobredita Direcção da Adminiſtração, e venda das Cartas, ſe lhes não tomarão as ſuas caſas para ſe darem a outras peſſoas, poſto que ſejão privilegiadas, antes ſendo-lhes neceſſarias outras para viverem nellas, ſe lhes mandarão dar pelo que valerem, não ſendo aliás privilegiadas as peſſoas, que nellas morarem, requerendo-ſe ao Conde Apoſentador Mór neſta Corte, e Cidade de Lisboa, e ſeu Termo, e a outras quaeſquer Juſtiças em todo o Reino. E os ditos Procuradores, Adminiſtradores, e Eſtanqueiros ſerão eſcuſos de com elles pouſarem, nem recolherem peſſoa alguma, nem lhes ſerão tomadas de apoſentadoria

ſuas caſas, como dito he, nem adegas, celleiros, e cavalhariças, nem da meſma maneira roupa, pão, vinho, azeite; ou outra alguma couſa ſua contra ſua vontade: O que todas as ſobreditas Juſtiças cumpriráõ, e mais peſſoas, que para iſſo poder tenhão, ſobpena dos que aſſim o não cumprirem, e guardarem, pagaráõ por cada vez dez mil réis, metade para cativos, e a outra metade para o Meirinho, ou Alcaide, que fizer a execução. Da meſma fórma poderão os ſobreditos Procuradores, Adminiſtradores, e Eſtanqueiros uſar das armas que quizerem, aſſim de noite, como de dia, nos lugares defezos, e em toda a Comarca, e Juriſdicção, a que tocarem, as quaes lhes não ſerão tomadas, ſalvo forem achados que com ellas fazem o que não devem.

OUTRO ALVARÁ.

EU ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que tendo conſideração ao que Me repreſentárão o Director Geral, e Deputados da Impreſsão Regia, e Adminiſtração da Fabrica das Cartas de Jogar, ſobre neceſſitarem de que as Peſſoas occupadas no expediente, e dependencias da meſma Fabrica tiveſſem Cartas de Privilegios, para melhor ſe empregarem no ſerviço, e utilidade della, e em obſervancia da Condição Undecima, confirmada pelo Alvará de trinta e hum de Julho de mil ſetecentos ſeſſenta e nove, ſobre o eſtabelecimento da referida Fabrica: Hey por bem, e me praz conceder ás Peſſoas, que effectivamente ſe occuparem no ſerviço da meſma Fabrica das Cartas de Jogar, os Privilegios, Faculdades, e Iſenções conteúdas nos oito Paragrafos aſſignados pelo Conde de Oeyras, meu Miniſtro, e Secretario de Eſtado dos Negocios do Reino, que baixão com eſte Alvará: Pelo que tudo quero, e mando, que lhes ſejão guardados, e obſervados os ditos Privilegios tão in-

teiramente, como nelles, e em cada hum dos ditos oito Paragrafos ſe contém.

Pelo que: Mando á Meza do Deſembargo do Paço; Conſelhos de Minha Real Fazenda, e Ultramar; Meza da Conſciencia, e Ordens; Regedor da Caſa da Supplicação; Governador da Relação, e Caſa do Porto; Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios; Director Geral, e Deputados da Conferencia da Impreſsão Regia; Vice-Rei, e Capitão General de Mar, e Terra do Eſtado do Brazil, e mais Governadores, e Capitães Generaes, e a todos os Deſembargadores, Juizes, e Juſtiças, a quem pertencer o conhecimento deſte Alvará, que o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar com a mais inviolavel obſervancia: E valerá como Carta paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella não ha de paſſar, e que o ſeu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, ſem embargo das Ordenações em contrario. Dado no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda em ſeis de Agoſto de mil ſetecentos e ſetenta.

REY.

Conde de Oeyras.

Alvará, por que Voſſa Mageſtade Ha por bem conceder Privilegios, Faculdades, e Iſenções ás Peſſoas, que ſe occuparem no ſerviço da Fabrica das Cartas de Jogar; na fórma acima declarada.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Regiſtado na Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino no Livro da Impreſsão Regia a fol. 18. Noſſa Senhora da Ajuda a 8 de Agoſto de 1770.

João Baptiſta de Araujo.

João Baptiſta de Araujo o fez.

PRI-

PRIVILEGIOS
CONCEDIDOS
A' FABRICA DAS CARTAS DE JOGAR,
E ÁS PESSOAS OCCUPADAS NO EXPEDIENTE DELLA.

CONSIDERANDO Sua Mageſtade Fideliſſima a utilidade, que reſultaria a muitos dos ſeus Vaſſallos pelo Eſtabelecimento da Fabrica das Cartas de Jogar, na qual podem lucroſamente occupar-ſe baſtantes peſſoas, que vivião em huma ocioſa indigencia, houve por bem encarregar ao Director Geral, e Deputados da Impreſsão Regia a erecção da dita Fabrica, debaixo das Condições, que o meſmo Senhor confirmou em Alvará de trinta e hum de Julho de mil ſetecentos ſeſſenta e nove. E porque eſte util Eſtabelecimento não poderia ſubſiſtir, ou ao menor produzir aquellas conveniencias contempladas na fundação della, ſem que o dito Senhor ſe dignaſſe continuar ás peſſoas occupadas na factura, e venda das Cartas os competentes Privilegios: Declarou na undecima das mencionadas Condições alguns dos referidos Privilegios, que em ſumma vem a ſer os ſeguintes.

I.

O Director, Adminiſtradores, Fabricantes, e mais peſſoas encarregadas das dependencias deſta Fabrica, e venda das Cartas della, gozaráõ de todos os Privilegios concedidos na Ordenação do Livro ſegundo, Titulo ſeſſenta e tres aos Contratadores das Rendas Reaes. E quanto aos Eſtanqueiros, ſe ſerviráõ dos meſmos do Tabaco, por não multiplicarem iſenções com prejuizo público.

II.

O Director Geral, e Deputados da Impreſsão Regia nomearáõ as peſſoas dos Privilegiados, e deſpacharáõ as Cartas de Privilegios, regiſtando-as na Secretaria da meſma Impreſsão; e o Deſembargador Conſervador Geral da Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios, que juntamente o fica ſendo deſta Fabrica, ao qual Sua Mageſtade na Condição ſetima commetteo o conhecimento dos contrabandos, e deſcaminhos, em que poſsão ſer comprehendidas quaeſquer peſſoas, por uſarem de outras Cartas, que não ſejão as da ſobredita Fabrica, ou commerciarem nellas por qualquer modo, aſſinará as ditas Cartas de Privilegios, que ſerão regiſtadas tambem pelo Eſcrivão da Conſervatoria das Cartas de Jogar, que terá hum Livro de Regiſto de todas as que ſe paſſarem.

III.

III.

O meſmo Deſembargador Conſervador Geral da Junta do Commercio ſerá Juiz privativo de todos os Privilegiados nas Cauſas civeis, e crimes, em que forem authores, ou réos, aſſim, e da meſma fórma que pela dita Ordenação do Livro ſegundo, Titulo ſeſſenta e tres, Paragrafo terceiro, o deve ſer o Contador da Fazenda dos Rendeiros Reaes; e nenhum outro Magiſtrado ſe intrometterá em couſa alguma tocante á boa adminiſtração deſta Fabrica, ou ás peſſoas empregadas nos negocios, e dependencias della.

IV.

Aos ditos Privilegiados não ſe tomaráõ as ſuas caſas para as dar a outras peſſoas, poſto que ſejão Privilegiadas, requerendo-ſe ao Conde Apoſentador Mór neſta Corte, e Cidade de Lisboa, e ſeu Termo, e a outras quaeſquer Juſtiças em todo o Reino, a obſervancia, e execução deſte Privilegio.

V.

Serão eſcuſos os Privilegiados de pouſarem com elles, nem recolherem peſſoa alguma; nem lhes ſerão tomadas adegas, celleiros, e cavalharices; nem da meſma maneira roupa, pão, vinho, azeite, ou outra alguma couſa contra ſua vontade.

VI.

Os Adminiſtradores poderão uſar das armas que quizerem, aſſim de noite, como de dia, nos lugares defezos, e em toda a Comarca, em que aſſiſtirem, ou em qualquer outra parte do Reino, quando forem a alguma diligencia, ou fizerem jornada em ſerviço da Fabrica; e não lhes ſerão tomadas, ſalvo achando-ſe que fazem com ellas o que não devem.

VII.

Com Cartas deſta Fabrica ſe poderão jogar todos os jogos livremente; e não ſerá permittido procedimento algum contra os que derem Caſa de jogo com ellas; nem as Juſtiças os prenderáõ por iſſo, por quanto ſómente o Conſelho da Fazenda, e os Miniſtros, que para eſte effeito deputar, poderão entender neſta materia, viſto ter Sua Mageſtade revogado neſta parte a Lei do Reino do Livro quinto, Titulo oitenta e dous, por Reſolução de dezeſeis de Maio de mil ſetecentos ſincoenta e tres, a qual foi intimada a todos os Miniſtros Criminaes: Bem entendido porém, que nunca ſerão permittidos os jogos illicitos, como são os de Parar, o Seven, Dados ſeccos, e outros ſemelhantes, a reſpeito dos quaes ficão em ſeu vigor as penas, e as providencias da Ordenação citada.

VIII.

Todas as Juſtiças, e mais Peſſoas, que para iſſo poder tenhão, ſerão obrigados a cumprir inviolavelmente eſtes Privilegios,

10100

JCB
18-257

CB
P8539
1802
6
2-SIZE

gios, ſob pena de pagarem, cada vez que forem comprehendidas na infracção, dez mil réis, ametade para os Cativos, e a outra ametade para o Meirinho, ou Alcaide, que fizer a execução. Eſta multa ſerá impoſta pelo Deſembargador Juiz Conſervador Geral ſummariamente por via de Proceſſo verbal, conſtando-lhe a verdade do facto, em que conſiſtir a tranſgreſsão, ſem que ſeja neceſſario ordenar contra os tranſgreſſores hum Proceſſo formal, attentos os inconvenientes, que reſultarião das dilações, que acompanhão os meios ordinarios. Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda em ſeis de Agoſto de mil ſetecentos e ſetenta. CONDE DE OEYRAS. Regiſtado.